A PROCURADORIA MUNICIPAL
Dr. Procurador Geral
Diligência

883 Ec

REF. À RECURSO - GSF TRANSPORTADORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME – CONTRA A PROPOSTA VENCEDORA DA ZEL CONSTRUTORA EIRELI.

01. OBJETO DA LICITAÇÃO:

Trata-se da licitação denominada de **TOMADA DE PREÇO nº. 002/2020**, objetivando a **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para realização de pavimentação** nas Ruas Antônio Martins de Paula e Sidal Rosa, ambas localizadas no Bairro Bionativa, e nas Ruas Peroba e Bigair Ferreira Severino, localizadas no Bairro Sayonara II, pertencente a esta Municipalidade, com aplicação de mão de obra qualificada, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos necessários para a boa e perfeita execução dos serviços.

02. DO RECURSO INTERPOSTO – PROPOSTA DE PREÇOS:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **GSF TRANSPORTADORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita sob CNPJ: 26.991.925/0001-35, logo após haver sido declarada a empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI** como vencedora da licitação citada, posto que, esta ultima apresentou o menor preço global em sua proposta comercial (ENVELOPE "B").

Em síntese, alega a recorrente em sua peça recursal às fls. 848-879 dos autos, que:

a)

> Conforme já fora denunciado as fls. 02 da Ata n.º 03 da sessão realizada em 19/02/2020, restou constatado o descumprimento do item 6.9.1.2 do Edital pela licitante ZEL CONSTRUTORA EIRELLI, uma vez que **não consta na Planilha Orçamentária da licitante a assinatura do representante legal da mesma**, como exige o Edital

b)

> **JÁ FORA DECIDIDO POR ESTA CPL**
>
> Em caso recente e similar esta CPL já decidiu a respeito deste tema, e, em cumprimento aos princípios da Isonomia e da probidade Administrativa, não pode decidir de modo diverso.
>
> A OMISSÃO de assinatura em documento que deveria ser apresentado pela licitante já foi motivo de INABILITAÇÃO julgada por esta CPL nos Autos do Processo Administrativo n.º 6304/2019, Tomada de Preços n.º 001/2020, onde na Ata n.º 02, consta a decisão desta CPL em INABILITAR a empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELLI, por **carência de assinatura** do Engenheiro indicado pela mesma, descumprindo a norma Editalícia, vejamos:

c)

884

> Conforme consta nos Autos, a Recorrida nomeou como sua representante neste certame a Sra. SAMARA COMIN ALMEIDA, portadora do CPF n.º 147.339.847-90, que participou, assinou e se manifestou em nome da empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELLI em todas as fases até a presente data.
>
> Vale salientar que a Representante SAMARA COMIN ALMEIDA é filha do Sr. José Anízio Almeida, representante legal da Recorrida.
>
> Outrora, em pesquisa realizada por esta Recorrente, constatamos que **a Srª SAMARA COMIM ALMEIDA é servidora pública no Município de Sooretama**, ocupando o cargo de Diretora Financeira na Câmara Municipal de Sooretama.
>
> **[...]**
>
> Requer seja oficiado a Câmara Municipal de Sooretama para que, se assim entender e achar necessário, instaurar processo administrativo em face da Sra. Samara Comin Almeida tendo em vista que em horário de trabalho a mesma estava representando interesse da empresa de seu Pai no presente certame junto a esta Prefeitura Municipal.
>
> De igual forma, requer seja oficiado o Ministério Público do Estado do Espírito Santo para que, se assim entender e achar necessário, instaurar processo criminal em face da Sra. Samara Comin Almeida tendo em vista que em horário de trabalho a mesma estava representando interesse da empresa de seu Pai no presente certame junto a esta Prefeitura Municipal.

Em resumo, esses são os 02 (dois) pontos de ataque da ora recorrente, razão pela qual, passaremos a dar analise subsequente à aceitabilidade e ao julgamento do caso em questão. Seguimos.

03. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrente interpôs suas argumentações aos 02/03/2020 sob processo administrativo nº. 01364/2020 estando anexo aos autos das fls. 848-879, sendo que, nos moldes dos autos, o prazo limite para tal manifestação seria o mesmo dia, assim, TEMPESTIVO o pedido.

Comunicado aos demais licitantes, **não houve** apresentação das contrarrazões, tendo seu prazo expirado aos 10/03/2020, conforme entendemos.

04. DA ANALISE DO MÉRITO – DILIGENCIA NECESSÁRIA:

Analisando as argumentações apresentadas pela recorrente, esta CPL entende por relevante e inafastável promover com diligencia junto a **D.** Procuradoria Municipal, visando dar-nos as mais sábias e doutas orientações e instruções sobre o item de letra "C" acima destacados, onde o recorrente fala da sra. Samara na condição de servidora pública que representou a empresa vencedora na sessão pública, estando

885 Ez

credenciada, o que segundo o recorrente, não pode ser aceito nesta licitação por impossibilidade por ser filha do representante legal da empresa que foi declarada vencedora, e, atuar na Repartição Pública.

Tal matéria é nova a essa comissão, bem como que, reputamos por ausência de conhecimento dessa CPL para julgar de prontidão a questão, razão pela qual, pede-se vosso auxilio para melhor instruir os autos e nos ajudar na tomada de decisão.

05. DA CONCLUSÃO – PEDIDO:

Por todo exposto, procedemos com diligencia junto a D. Procuradoria Municipal sobre o caso do ITEM "C", narrado nessa peça, de onde **perguntamos se**:

a) A sra. Samara Comim Almeida pode ser aceita como credenciada e representante da empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI, uma vez que é filha do proprietário/sócio único da empresa?

b) O fato de ser a sra. Samara Comim Almeida servidora da Câmara Municipal, cabe a esta Administração por oficiar/comunicar a Câmara Municipal sobre o assunto?, e;

c) Merece atenção o alegado pela recorrente sobre a questão arrolada que envolve a sra. Samara Comim Almeida?

Sem mais para o momento, é o que gentilmente requeremos de vossa senhoria.

Sooretama-ES, 12/03/2020.

Eliane Rodrigues Felipe
ELIANE RODRIGUES FELIPE
Presidente da CPL

Erica Maia Ferrari
ERICA MAIA FERRARI
Membro da CPL

CLAUDIO LINO MARES
Membro da CPL

RONISON M. ALVES
Membro da CPL

DF 886

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006393/2019
TOMADA DE PREÇOS 002/2020
REQUERENTE: Secretaria Municipal de Obras.
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para execução de serviços de pavimentação de ruas

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras, que culminou no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, visando à contratação de fornecedor para a execução de serviços de pavimentação de ruas localizadas nos Bairros Bionativa e Sayonara II, com aplicação de mão de obra qualificada, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos necessários para a execução dos serviços.

Nesta fase processual, através do despacho de fls. 883/885, vieram os autos da Comissão Permanente de Licitação – CPL solicitando a fala jurídica especificamente sobre a alegada participação ilegal no certame da Sra. Samara Comim Almeida como representante legal da empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELLI, arguida pela concorrente GSF TRASPORTADORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME em seu recurso de fls. 849/879, contra a decisão que declarou aquela como vencedora.

Superado o necessário relato para o que se pede, passo a opinar, ressaltando que a fala se restringe apenas às questões de cunho jurídico e com base nos documentos até então constantes nos autos.

Como dito anteriormente, o embate se resume unicamente quanto a possibilidade legal da ZEL CONSTRUTORA ter como sua representante no processo licitatório a Sra. Samara, haja vista que esta é filha do titular da referida empresa e atualmente ocupa o cargo de Diretora Financeira na Câmara Municipal de Sooretama.

Sobre a questão, vejamos a previsão na Lei nº 8.666/1993, no que interessa:

Rub: 887

> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> [...]
>
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
>
> [...]
>
> § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Nota-se que não há proibição expressa na citada legislação quanto a participação de parentes em processo licitatório.

De qualquer modo, a jurisprudência tem se inclinado de forma contrária à participação de parentes, devido ao risco de prejuízo à livre competição na licitação, o que macularia a isonomia entre os interessados.

Neste aspecto, TCU decidiu que a *"contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade."* (Acórdão 1941/2013). A Corte de Contas ainda concluiu que a *"participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação"*. (Acórdão 1019/2013)

Portanto, a participação de parentes de servidores em licitações não é ilegal, porque a legislação aplicável não o diz literalmente, porém, porém, nessa circunstância, o processo licitatório deve ser realizado em

Nº
QF 888

perfeita sintonia com os ditames legais e os princípios constitucionais, em razão da maior exposição decorrente da participação de parentes no certame.

Ocorre que no caso em tela não se trata da participação de parentes no procedimento, haja vista que o titular/proprietário da empresa individual ZEL CONSTRUTORA é o Sr. José Anízio Almeida (ato constitutivo de fls. 529/531) e não há qualquer comprovação ou relato de que este ocupe qualquer cargo com o Município.

Ademais, a Sra. Samara Comim Almeida não é servidora do município (ente contratante no presente caso), mas sim da Câmara Municipal, que não possui qualquer intento contratual no processo, até porque o objeto licitado é de exclusiva competência do executivo municipal.

Além do já exposto, não há qualquer registro nos autos de eventual favorecimento da licitante ZEL CONSTRUTORA, inclusive na fase pré-licitatória.

Finalizo enfatizando que além de serem públicas, com ampla divulgação, é sabido que as sessões licitatórias nesta municipalidade são monitoradas por vídeomonitoramento.

Pelas razões aduzidas, no meu sentir o questionamento em testilha padece de respaldo jurídico, razão pela qual sugiro, neste ponto questionado, o desprovimento do recurso da GSF TRASPORTADORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME.

É o parecer, smj.

Sooretama/ES, 13 de março de 2020.

OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA
Subprocurador Geral Municipal